



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022368-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022368-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: José Roberto dos Santos

Voto nº 42.585

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré o custeio de procedimento cirúrgico indicado ao autor - Cabimento - Intervenção cirúrgica recomendada por médico que assiste o paciente e, prima facie, se encontra diretamente ligada à moléstia apontada - Discussão sobre o cabimento do ato cirúrgico que de forma alguma pode obstar o atendimento ao consumidor, cabendo à empresa, se o caso, discutir o protocolo médico pelas vias próprias - Urgência do atendimento igualmente evidenciada - Requisitos dos art. 300 e ss, CPC, evidenciados - Pedido de redução das astreintes - Descabimento - Oportuna adequação das astreintes às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz (art. 537, 1º, CPC) - Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, deixar de cumprir a decisão judicial - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória *“para determinar à parte ré que autorize e custeie o procedimento indicado à fls. 32 com todos os itens nele previstos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00, válida por 120 dias”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória porque o

referido tratamento (cranioplastia) não possui indicação de ser realizado com urgência, devendo ser precedido da necessária produção de prova pericial. Acrescenta que a multa arbitrada está completamente em desconformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo ainda que não houve negativa infundada da empresa. Diz que o procedimento adotado pela operadora observou estritamente os termos e Condições Gerais do contrato celebrado, que prevê expressamente o direito dela, quando julgar necessário, de analisar as informações e documentos recebidos para liberação de senhas, e diz que seguiu as normas do setor de saúde complementar. Ressalta a necessidade de observância do princípio do mutualismo e levanta a inexistência de previsão do procedimento no rol taxativo da ANS. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a tutela concedida.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.81/83). Dispensadas informações. Sem contraminuta (fls. 86).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Com efeito, embora a questão deva ser mais bem apurada no curso do feito, existe razoável dúvida acerca da validade da recusa da empresa, visto que, ao que se vê dos

autos, em especial dos documentos médicos de fls. 34/60, o agravado necessitava de implantação de uma placa de titânio m Proteção ao Orifício Média 18,5 x 0,6 mm.

Ademais, a urgência do atendimento restou evidenciada pela própria natureza do procedimento solicitado, indicado ante o complexo quadro de saúde apresentado pelo agravado, havendo necessidade do procedimento médico cirúrgico e a razoabilidade dos fundamentos do pedido tornava o paciente merecedor de amparo, ao menos na fase inicial do feito.

Anoto, por fim, que não se desconhece que o tema debatido neste processo foi recentemente analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsps 1886929 e 1889704, que reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela ANS é, em regra, taxativo. No entanto, o entendimento da Corte Superior, além de ainda não transitado em julgado, não altera, *prima facie*, a análise da questão em sede de urgência, uma vez que foi prevista, em situações excepcionais, a possibilidade de discussão judicial acerca da cobertura de procedimentos não arrolados.

Vale anotar, outrossim, que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;

tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

Quanto às *astreintes*, sabe-se que o escopo do legislador ao prever a possibilidade do julgador impor condenação em multa diária para o cumprimento de obrigação foi o de criar mecanismo apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o devedor crie embaraços à sua execução (artigos 519 e 536, do Código de Processo Civil).

Certamente, não foi objetivo deste permitir que uma parte, ainda que vencedora da lide, venha obter despropositado enriquecimento em prejuízo da outra. Assim, pode haver a adequação das *astreintes* às circunstâncias e à conduta do devedor, a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz (artigo 537, 1º, do Código de Processo Civil), em atendimento ao princípio da proporcionalidade, quando estas extrapolem a finalidade coercitiva da medida.

Ademais, só incidirá essa penalidade se a agravante, injustificadamente, deixar de cumprir a decisão judicial, razão pela qual, para evitar sua incidência, melhor que o faça sem delongas.

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator